



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720817/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.978 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ROSILENE APARECIDA GUIMARAES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ALOCAÇÃO (DIVISÃO) ENTRE AS DECLARAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELO DEPENDENTE (PAIS/GENITORES/CÔNJUGES). IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a sistemática adotada pela legislação de regência, cabe a um dos responsáveis pelo indivíduo declara-lo como dependente para fins de apuração do IRPF, de modo a caber-lhe o registro de todas as deduções e despesas pertinentes.

Ao apresentarem DAA em separado, ambos os pais não podem concomitantemente declarar um mesmo indivíduo como dependente, para fins do IRPF, sem prejuízo do tratamento dado à situação típica do dever de prestar alimentos ou do pagamento de pensão, reconhecidos judicialmente ou por acordo, que não ocorre no caso em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.978 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.720817/2013-61

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BHE (0246.337 – fls. 29-31), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas como dependentes.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 03/07, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2011, ano-calendário 2010, para reduzir o imposto a restituir de R\$ 2.410,07 para R\$ 562,89, conforme abaixo:

Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	562,89
Imposto já restituído	0,00
Valor a Restituir	562,89

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal de folhas 06/07, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** glosa de R\$ 6.717,01. Conforme comprovante apresentado, foram pagos valores de Unimed para beneficiários não informados como dependentes na declaração.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que seus filhos enquadram-se como seus dependentes, com direito à dedução. Os dependentes estão informados na declaração do cônjuge Álvaro Freitas Teixeira Pinto. A notificação tem que ser fundamentada o que não ocorreu no presente caso.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cabe esclarecer que da análise da notificação de Lançamento, especificamente da descrição dos fatos, constata-se que restou demonstrada com clareza a infração imputada, com a devida indicação do enquadramento legal.

Portanto, contendo a notificação de lançamento todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se devidamente motivada e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, inexistente vício no lançamento fiscal.

Sobre as deduções de despesas médicas, o art. 80 do RIR/99, dispõe que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Observe-se que as deduções de despesa médica restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No presente caso, a própria contribuinte afirma que seus filhos foram declarados como dependentes na Declaração de Ajuste de seu cônjuge e que este não informou o valor pago ao plano de saúde.

Entretanto, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Dessa forma, não há como acatar as despesas pagas para seu marido e seus filhos.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/08/2013, o contribuinte, em 05/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se é possível a dedução de valores relativos a despesas com dependentes por responsável que não os indicou como tal na respectiva DAA.

Em que pese a justa irrisignação do sujeito passivo, *de lege ferenda*, o sistema tributário brasileiro positivou outro modo para tratar e processar as despesas relacionadas a dependente em comum.

Na hipótese de os pais apresentarem DAA em separado, apenas um deles poderá indicar o dependente e, com isso, concentrar todas as despesas dedutíveis pertinentes.

Dito de outro modo, os responsáveis não podem dividir nem alocar parcialmente as deduções relativas a uma mesma pessoa, pois, **para fins do IRPF**, ela será dependente de apenas um dos responsáveis.

Apenas em situações específicas, previstas pela legislação, como é o caso do pagamento de pensão alimentícia ou de despesas com educação e saúde determinadas por órgão jurisdicional, há a possibilidade de desconcentração das deduções.

É o que se depreende da leitura dos art.s 77, §§ 3º e 5º e 78, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/1999, aplicável ao quadro fático:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III](#)).

[...]

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

[...]

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Art. 78. [...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino